

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE. Cr\$ 0,70

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 540, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1949

Dispõe sobre criação de delegacias de polícia de 5.ª classe em vários municípios do interior do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criadas delegacias de polícia de 5.ª classe nos seguintes municípios:

- I — Região Policial de Araçatuba:
 - 1 — Guaraçal
 - 2 — Pôrto de Angra
 - 3 — Bento de Abreu
- II — Região Policial de Araraquara:
 - 4 — Rincão
- III — Região Policial de Assis:
 - 5 — Ubirajara
 - 6 — Campos Novos Paulista
- IV — Região Policial de Barretos:
 - 7 — Jaborandi
 - 8 — Taluva
 - 9 — Terra Roxa
- V — Região Policial de Bauru:
 - 10 — Cabrália Paulista
 - 11 — Julio Mesquita
 - 12 — Regiópolis
 - 13 — Pongá
- VI — Região Policial de Botucatu:
 - 14 — Timburi
- VII — Região Policial de Campinas:
 - 15 — Conchal
 - 16 — Ariu Nogueira
 - 17 — Jarinu
 - 18 — Monte Alegre do Sul
 - 19 — Vinhedo
- VIII — Região Policial de Itapetininga:
 - 20 — Guapiara
- IX — Região Policial de Jaú:
 - 21 — Arealva
- X — Região Policial de Marília:
 - 22 — Adamantina
 - 23 — Alva-o de Carvalho
 - 24 — Dracena
 - 25 — Flórida Paulista
 - 26 — Gracianópolis
 - 27 — Junqueirópolis
 - 28 — Pacaembu
 - 29 — Paulicéia
- XI — Região Policial de Piracicaba:
 - 30 — Santa Gertrudes
 - 31 — Aguas de São Pedro
 - 32 — Cordeirópolis
 - 33 — Corumbatai
- XII — Região Policial de Presidente Prudente:
 - 34 — Alfredo Maretti
 - 35 — Indaial
 - 36 — Oscar Bressane
 - 37 — Piquetópolis
 - 38 — Pivopozinho
- XIII — Região Policial de Ribeirão Preto:
 - 39 — Ipaú
 - 40 — Pifanina
 - 41 — São José da Boa Vista
 - 42 — Itirapua
 - 43 — Soriana
- XIV — Região Policial de Santos:
 - 44 — Itariri
 - 45 — Juquiá
 - 46 — Pedro de Toledo
 - 47 — Cubatão
- XV — Região Policial de São Paulo:
 - 48 — Farturi
- XVI — Região Policial de São José do Rio Preto:
 - 49 — Alvares Florense
 - 50 — Américo de Campos
 - 51 — Buriânia
 - 52 — Cardoso
 - 53 — Casmorama
 - 54 — Estrela d'Oeste
 - 55 — Valentim Gentil
 - 56 — Jaicós
 - 57 — Macaúba
 - 58 — Planalto
- XVII — Região Policial de Sorocaba:
 - 59 — Cerquilha
- XVIII — Região Policial de Taubaté:
 - 60 — Monteiro Lobato
 - 61 — Susano
 - 62 — Poá

Artigo 2.º — As despesas com a execução do disposto no artigo anterior correrão pelas verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Fidélido Maia

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 541, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1949

Aprova o acordo provisório celebrado entre o Governo do Estado e a "São Paulo Railway Company Limited", sobre os serviços da Estrada de Ferro Bragantina e do ramal de Atibaia a Piracacia, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, para todos os efeitos legais, o acordo provisório celebrado a 16 de junho do corrente ano, entre o Governo do Estado e a São Paulo Railway Company Limited, constante da cópia autêntica do respectivo termo, que com esta lei deverá ser publicado como parte integrante dela, para a renúncia e transferência que, a título gratuito aquela Companhia propôs-se a efetuar das concessões de que é titular, outorgadas pelo Estado, para construção e exploração da Estrada de Ferro Bragantina e ramal de Atibaia a Piracacia, e de todos os bens móveis e imóveis afetados aos respectivos serviços.

Artigo 2.º — Fica o Governo autorizado a ajustar definitivamente com a mesma Companhia, mediante escritura pública, com observância das cláusulas do referido acordo provisório e as demais de estilo nos negócios dessa natureza a renúncia das concessões e a aquisição, gratuitas, para o patrimônio do Estado, do acervo da referida Estrada de Ferro Bragantina e ramal de Atibaia a Piracacia, com todos os seus direitos e bens móveis e imóveis.

Artigo 3.º — Assinada a escritura pública mencionada no artigo antecedente, com incorporação definitiva da Estrada de Ferro Bragantina e do ramal de Atibaia a Piracacia, ao patrimônio do Estado, os seus serviços passarão a ser subordinados, como anexos, à Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, ficando o Governo do Estado autorizado a expedir o regulamento para a sua execução.

Parágrafo único — Enquanto não for este último expedido, aplicar-se-ão aos referidos serviços as leis, decretos e disposições executivas observados atualmente nas estradas de ferro de propriedade e administração do Estado.

Artigo 4.º — É aprovado o ato do Governo fazendo ocorrer por verba da Estrada de Ferro Sorocabana as despesas necessárias para a não interrupção dos serviços da Estrada de Ferro Bragantina e ramal de Atibaia a Piracacia.

Artigo 5.º — Deverão ser prestadas ao Tribunal de Contas, pelo Governo, as contas da gestão provisória da referida Estrada.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Lucas Nogueira Gaiete

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

TEXTO DO ACORDO A QUEM SE REFERE O ARTIGO 1.º

Termo de acordo provisório que entre si celebraram o Governo do Estado de São Paulo e a "São Paulo Railway Company Limited", como abaixo se declara:

Ans dezesseis dias do mês de junho de mil e novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de São Paulo, no Palácio do Governo do Estado, designado este último adiante e simplesmente pela palavra "Governo" e representado, neste ato, pelos Excelentíssimos Senhores Doutores Adhemar Pereira de Barros e Caio Das Baptista, respectivamente Governador do Estado e Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, compareceu a "São Paulo Railway Company Limited", sociedade anônima, inglesa com sede em Londres e autorizada a funcionar no território da República pelo Decreto geral n. 1.753, de 23 de abril de 1856, e Decreto Federal n. 1.099, de 2 de abril de 1895, a seguir indicada, também abreviada e unicamente, pela expressão "Concessionária", e neste ato devidamente representada pelo Senhor A. M. Wellington, nos termos da Procuração outorgada em Londres em 18-2-1947, devidamente legalizada no país e registrada sob n. 655, em 14 de junho de 1947, no Cartório do 4.º Regis-

tro de Títulos e Documentos desta Capital, Livro G-n. 1, que foi exibida e fica registrada e arquivada na Diretoria de Viação, e, pela citada "Concessionária", perante também as duas testemunhas no final nomeadas e assinadas, foi dito que, nos melhores termos de direito vultu assinar com o "Governo" o presente acordo, observadas as seguintes cláusulas ou condições:

I
A "Concessionária", que tem a seu cargo a exploração dos serviços da Estrada de Ferro Bragantina, com inclusão do ramal de Atibaia e Piracacia, conforme o contrato de 15 de setembro de 1873 e a novação de 14 de junho de 1833, ambos com o Governo da Província de São Paulo, e as Leis n. 36, de 3 de abril de 1872, e n. 44, de 18 de julho de 1892 os Decretos ns. 1.149 e 2.221, respectivamente, de 19 de agosto de 1903 e de 29 de março de 1912, a Lei n. 30, de 13 de junho de 1892, os Decretos ns. 5.857 e 6.549, respectivamente, de 15 de março de 1933 e o Decreto geral n. 7.959, de 29 de dezembro de 1880, combinadamente, ratifica para todos os efeitos legais, as petições de 31 de maio último e de 11 do corrente, endereçadas ao Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, e que ficam fazendo parte integrante do presente termo, ratificando, também expressamente a "Concessionária", a renúncia e a desistência que, a título gratuito, fez em favor do Estado de São Paulo, em as referidas petições, dos direitos da concessão de que é titular conforme no início deste se especifica, para atribuir, também, ao referido Estado e independente de qualquer pagamento, a propriedade de todos os bens móveis e imóveis aplicados na execução dos serviços de sua exploração, observando, apenas, e quanto ao prazo marcado na primeira das petições citadas a dilatação que decorrerá da aplicação da cláusula seguinte.

II
A renúncia e a desistência, assim como as demais condições e obrigações a que se comprometeu a "Concessionária" e ratificadas na cláusula anterior, ficam por esta mantidas até 60 dias após a data da publicação de lei especial de autorização a seu respeito e a ser solicitada pelo "Governo" à Assembléa Legislativa do Estado.

III
Em virtude de solicitação expressa da "Concessionária" com base em motivos de força maior e de interesse público urgente e inadiável, fica convenção com o "Governo" a assunção, por este, da administração provisória dos serviços ferroviários da Estrada de Ferro Bragantina e do ramal de Atibaia e Piracacia, de exploração da "Concessionária", a partir do dia 16 do corrente, até que possa, ainda o referido "Governo", ultimar com ela o contrato de renúncia e de desistência assim como as aquisições de direitos e de móveis e imóveis, de que cogita a cláusula I, por via de escritura pública, dentro do prazo marcado na cláusula II e combinada esta com a cláusula I, de modo a regular definitivamente o que nelas se contém.

Parágrafo único — A investidura da administração referida nesta cláusula se verificará por meio de termo especial a ser lavrado, na Diretoria da Viação, e recairá em nome da confiança do "Governo", com o título de Administrador Oficial, com os atributos expressos na lei do exercício da profissão de engenheiro.

IV
Fica convenção entre o "Governo" e a "Concessionária", mais o seguinte:

1.º — O Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas expedirá as instruções que, nos termos da cláusula XIX (1.ª parte e terceira alternativa) do Decreto geral n. 7.959, de 29 de dezembro de 1.880, aplicável, nas relações entre o "Governo" e a "Concessionária", combinada com as cláusulas do contrato, novação e dispositivos das leis referidas na cláusula I e outras leis federais e estaduais sobre serviços ferroviários, julgue necessárias para o exercício da administração provisória de que trata a cláusula anterior, obrigando-se a "Concessionária" a respeitá-las.

2.º — Os assuntos da administração provisória ficam distribuídos à Diretoria de Viação, para o seu encaminhamento ao "Governo", sendo essa repartição agente de ligação entre as partes e a acordantes.

3.º — A administração, a que alude a cláusula anterior e a ser exercida pelo "Governo", é de natureza genérica e a título provisório.

4.º — Fica mantido o pessoal técnico, administrativo e operário, atualmente incorporado aos quadros da "Concessionária", continuando a ser aplicados e respeitadas as leis, decretos, contratos, normas, regras e instruções até o presente nela vigentes sobre os seus serviços, as suas relações com os poderes públicos e com terceiros e sobre o referido pessoal, o qual passará, a partir de 16 do corrente, a inteira disposição do "Governo", que o movimentará conforme melhor consultar os interesses da administração mencionada.

5.º — Serão postas pelo Departamento Jurídico do Estado, pela Diretoria de Viação e pela Contadoria Central do Estado, respectivamente, um advogado, um engenheiro e um contador, à disposição do Administrador citado no parágrafo único da cláusula III, para tanto